

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prata.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos cívís e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos da verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 1/76:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o corrente ano.

Lei n.º 2/76:

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 42/75.

Lei n.º 3/76:

Manda contar para todos os efeitos legais, como tempo de serviço útil prestado ao Estado de Cabo Verde, os anos consagrados inteiramente à Luta de Libertação Nacional.

Lei n.º 4/76:

Estabelece medidas legislativas tendentes a regular a composição, significado e uso dos símbolos nacionais.

Lei n.º 5/76:

Considera delegado pela Assembleia Nacional Popular o poder legislativo, exercido pelo Governo, ratifica os Decretos-Leis já aprovados e publicados e indica as matérias sobre as quais o Governo exerce a competência legislativa ora delegada.

Lei n.º 6/76:

Estabelece medidas relativas à suspensão total ou parcial de imunidades de deputados, no intervalo das sessões da Assembleia Nacional Popular.

Resolução:

Indica os deputados que integram a Comissão a que se refere o artigo 2.º da Lei sobre a Organização Política do Estado.

Contas e balancetes diversos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/76

de 19 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1976.

Art. 2.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1976, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, bem como a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 3.º Os impostos directos e indirectos e os rendimentos e recursos do Estado no ano de 1976 são avaliados em 683 935 040\$, sendo 274 190 000\$ de receitas ordinárias e 409 745 040\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1, que faz parte desta Lei.

Art. 4.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado para o ano de 1976 na quantia de 903 196 241\$, sendo de 493 451 201\$ as ordinárias e de 409 745 040\$ as extraordinárias, conforme o mapa n.º 2, que faz parte desta Lei.

Art. 5.º São autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos ou por tabelas que não estejam incluídos no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos previamente aprovados pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º As receitas dos serviços autónomos, constantes do mapa n.º 3, que faz parte da presente Lei, são avaliadas no ano de 1976 na quantia total de 169 552 108\$80; e em igual importância são fixadas as despesas dos mesmos serviços.

Art. 7.º O Governo tomará as medidas necessárias para garantir o regular provimento da tesouraria, devendo observar-se o seguinte:

- a) A utilização das verbas distribuídas aos serviços públicos, incluindo os autónomos, far-se-á com a mais rigorosa economia, exercendo-se estrita

fiscalização no sentido de não serem permitidas despesas que não estejam de acordo com a política de austeridade nacional proclamada pelo Governo;

- b) Só em casos excepcionais, ou em que seja devidamente justificada urgente e inadiável necessidade, poderão ser autorizadas reforços de verba ou abertura de créditos especiais;

- c) O Ministério das Finanças, em especial, e todas as entidades e funcionários fiscais ou com funções fiscalizadoras desenvolverão a maior actividade na cobrança das receitas e mais rendimentos públicos, de forma a alcançar-se óptimos rendimentos das respectivas fontes;

- d) Pode o Governo, sob proposta do Ministro das Finanças, em caso de dificuldades de tesouraria, reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e dos organismos autónomos.

Art. 8.º As dotações do Orçamento Geral do Estado para execução de planos de desenvolvimento não poderão ser aplicadas sem a sua especificação em programas devidamente aprovados.

Art. 9.º Os auxílios financeiros obtidos em cooperação internacional serão administrados pelo Ministro das Finanças.

Art. 10.º — 1. No ano de 1976, fica o Governo autorizado a criar impostos, contribuições e outros rendimentos indispensáveis à administração financeira.

2. Fica igualmente autorizado a proceder às reformas e a introduzir as modificações que se mostrarem convenientes nos sistemas de tributação directa e indirecta em vigor no País.

Art. 11.º Os servidores do Estado passam a estar sujeitos ao Imposto Profissional, devendo o Governo determinar as isenções e a taxa.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

N.º 1

Mapa da receita ordinária e extraordinária do Estado para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias por		
				Artigos	Grupos	Capítulos
RECEITA ORDINARIA						
<i>Receitas correntes:</i>						
1.º			Impostos directos:			
	1		Sobre o rendimento:			
		1.º	Contribuição industrial	22 000 000\$00		
		2.º	Contribuição predial	5 200 000\$00		
		3.º	Imposto profissional	2 500 000\$00		
		4.º	Imposto complementar	16 000 000\$00		
		5.º	Adicionais	8 910 000\$00	34 610 000\$00	
	2		Outros:			
		6.º	Contribuição de juros	45 000\$00		
		7.º	Imposto sobre as sucessões e doações	1 000 000\$00		
		8.º	Sisa	2 000 000\$00		
		9.º	Imposto de produção de cana sacarina	600 000\$00	3 645 000\$00	58 255 000\$00
2.º			Impostos indirectos:			
	1		Aduaneiros:			
		10.º	Direitos de importação			
		11.º	Direitos de exportação	50 000 000\$00		
				250 000\$00	50 250 000\$00	
	2		Outros:			
		12.º	Taxa especial de armazenagem de combustíveis	1 500 000\$00		
		13.º	Imposto de consumo	75 000 000\$00		
		14.º	Imposto de selo:			
			a) Selo de Assistência	1 600 000\$		
			b) Papel selado	400 000\$		
			c) Estampilha fiscal	6 000 000\$		
			d) Letras seladas e impressão	160 000\$		
			e) Selo de verba	5 200 000\$		
			f) Selos de conhecimentos de cobrança	1 800 000\$		
			g) Selos diversos	1 300 000\$		
			h) Sel. de cheques	30 000\$	16 490 000\$00	
		15.º	Imposto de consumo do tabaco manipulado	1 700 000\$00		
		16.º	Imposto de comércio marítimo	—\$		
		17.º	Serviços aduaneiros — emolumentos	41 100 000\$00		
		18.º	Serviços aduaneiros — tráfego	1 300 000\$00		
		19.º	Serviços de importação e exportação	2 000 000\$00		
		20.º	Imposto de consumo de gasolina e óleos combustíveis	2 000 000\$00		
		21.º	Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco	142 498 000\$00		
		22.º	Produto de taxas sobre o café	8 000\$00	442 498 000\$00	192 748 000\$00
			Taxas, multas e outras penalidades:			
3.º	1		Taxas:			
		23.º	Taxa militar	—\$		
		24.º	Serviços Judiciais e de Registos:			
			a) Emolumentos judiciais	1 500\$		
			b) Imposto de justiça	300 000\$		
			c) Emolumentos dos registos	499 000\$		
			d) Percentagens e custas das execuções fiscais	600 000\$	1 400 500\$00	
		25.º	Serviços agrícolas e pecuários	15 000\$00		
		26.º	Serviços sanitários	50 000\$00		
		27.º	Serviços policiais	100 000\$00		
		28.º	Emolumentos de secretaria	150 000\$00		
		29.º	Emolumentos dos portos e capitánias	200 000\$00		
		30.º	Serviços de comércio	2 000 000\$00	3 915 500\$00	
			A transportar		3 915 500\$00	251 003 000\$00

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias por		
				Artigos	Grupos	Capítulos
			Transporte		3 915 500\$00	251 003 000\$00
		31.º	Taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em Cabo Verde	—\$—		
		32.º	Taxas diversas	3 070 000\$00	6 985 500\$00	
	2		Multas e outras penalidades:			
		33.º	Juros de mora	300 000\$00		
		34.º	3% de dívidas	300 000\$00		
		35.º	Receitas nos termos do Código de Estradas	1 000 000\$00		
		36.º	Multas diversas	527 000\$00	2 127 000\$00	9 112 500\$00
4.º			Rendimentos de propriedade:			
		37.º	Rendas de terrenos	50 000\$00		
		38.º	Foros	5 000\$00	55 000\$00	55 000\$00
5.º			Transferências:			
	1		Sector público:			
		39.º	Compensação de aposentação	6 000 000\$00		
		40.º	Compensação de sobrevivência	350 000\$00		
		41.º	Assistência aos funcionários civis tuberculosos	330 000\$00		
		42.º	Transferências diversas	—\$—	6 680 000\$00	
	2		Exterior:			
		43.º	Emolumentos consulares	—\$—		
		44.º	Transferências diversas	—\$—	—\$—	6 680 000\$00
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros:			
		45.º	Imposto de tonelagem	200 000\$00		
		46.º	Rendimento das farmácias do Estado	70 000\$00		
		47.º	Rendimento dos hospitais e enfermarias do Estado	660 000\$00		
		48.º	Rendimento das Oficinas do Estado	40 000\$00		
		49.º	Rendimento da Imprensa Nacional	900 000\$00		
		50.º	Rendimento dos Serviços de Marinha	900 000\$00		
		51.º	Rendimento do Serviço Nacional de Estatística	1 500\$00		
		52.º	Vistorias da Direcção Nacional do Comércio	40 000\$00		
		53.º	Armazenagem nas Alfândegas	800 000\$00		
		54.º	Vistoria, inspecção e medição de embarcações	40 000\$00		
		55.º	Vencimentos liquidados a funcionários (excesso de)	30 000\$00		
		56.º	Fundo de Fomento Agro-Florestal	238 000\$00		
		57.º	Serviços de Guarda Fiscal	250 000\$00		
		58.º	Serviços da Polícia de Ordem Pública	100 000\$00		
		59.º	Receitas eventuais não especificadas	2 700 000\$00	6 969 500\$00	6 969 500\$00
10.º			RECEITAS DE CAPITAL			
	1		Transferências:			
			Outros sectores:			
		60.º	Fazendas abandonadas	—\$—		
		61.º	Depósitos de contratos não cumpridos	—\$—		
		62.º	Heranças jacentes e valores prescritos ou abandonados	—\$—		
11.º			Activos financeiros:			
		63.º	Reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional, não especificados	370 000\$00		
		64.º	Amortizações diversas	—\$—	370 000\$00	370 000\$00
			RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
			<i>Receitas correntes:</i>			
5.º			Transferências diversas	409 745 040\$00	409 745 040\$00	409 745 040\$00
			Total geral			683 935 040\$00

RESUMO:

Receita ordinária	274 190 000\$00
Receita extraordinária	409 745 040\$00
Total	683 935 040\$00

MAPA N.º 2

Mapa da despesa ordinária e extraordinária do Estado para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data

Número de ordem	Designação das despesas	Importâncias
DESPESA ORDINÁRIA		
1	Assembleia Nacional Popular	3 091 200\$00
2	Presidência da República	16 157 325\$00
3	Gabinete do Primeiro Ministro	34 431 840\$00
4	Ministério dos Negócios Estrangeiros	16 237 600\$00
5	Ministério de Defesa e Segurança Nacional	78 136 600\$00
6	Ministério da Economia	10 675 880\$00
7	Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos	99 660 140\$00
8	Ministério de Transportes e Comunicações	36 480 119\$00
9	Ministério das Finanças	58 910 147\$00
10	Ministério de Saúde e Assuntos Sociais	53 467 360\$00
11	Ministério de Agricultura e Águas	53 205 630\$00
12	Ministério das Obras Públicas	18 833 320\$00
13	Ministério da Justiça	14 164 040\$00
		493 451 201\$00
DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
	Ministério de Agricultura e Águas	189 745 040\$00
	Ministério das Obras Públicas	220 000 000\$00
		409 745 040\$00
	Total geral	903 196 241\$00

MAPA N.º 3

Mapa da receita e despesa dos serviços autónomos para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data:

RECEITA:

Transportes Aéreos de Cabo Verde:		
	— Receitas diversas	26 500 000\$00
Correios e Telecomunicações:		
	— Receitas diversas	21 560 484\$90
	— Subsídio do Estado	7 007 220\$00
		28 567 704\$90
Junta Autónoma dos Portos:		
	— Receitas diversas	34 396 900\$00
Caixa de Crédito:		
	— Receitas diversas	5 106 682\$00
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:		
	— Receitas diversas	10 365 000\$00
	— Transferências	16 519 000\$00
		26 884 000\$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral:		
	— Receitas diversas	20 554 000\$00
	— Subsídio do Estado	15 889 075\$00
		36 443 075\$00
Oficinas Navais:		
	— Receitas diversas	8 645 000\$00
Caixa Económica Postal:		
	— Receitas diversas	3 008 746\$90
	Total	169 552 108\$80

DESPESA

Transportes Aéreos de Cabo Verde:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	26 500 000\$00
Correios e Telecomunicações:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	28 567 704\$90
Junta Autónoma dos Portos:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	34 396 900\$00
Caixa de Crédito:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	5 106 682\$00
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	26 884 000\$00
Aeroporto Amílcar Cabral:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	36 443 075\$00
Oficinas Navais:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	8 645 000\$00
Caixa Económica Postal:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	3 008 746\$90
Total	169 552 108\$80

Lei n.º 2/76

de 19 de Abril

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 42/75, de 3 de Novembro, passará a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º Todas as casas do Estado passam a estar na dependência directa do Ministério da Finanças.

Art. 2.º Têm direito a habitar residências oficiais as seguintes entidades:

- Presidente da República;
- Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- Membros do Governo;
- Secretário-Geral do Ministério da Defesa e Segurança Nacional;
- Comandante-Geral das FARP;
- Comissário Político Nacional das FARP e Milícias;
- Presidente do Conselho Nacional de Justiça;
- Procurador-Geral da República;
- Delegados do Governo nos concelhos.

Art. 3.º Em cada concelho, o Governo porá à disposição do PAIGC um número de casas, a determinar conforme os casos, para seu uso e fruição.

Art. 4.º Compete ao Ministério das Finanças, por intermédio do Departamento do Património do Estado, dar execução ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 32/75, de 3 de Maio, em tudo que contrarie o presente diploma».

Art. 2.º São derogados os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 42/75, de 3 de Novembro.

Art. 3.º Esta Lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 16 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 3/76

de 19 de Abril

Os duros anos de luta de Libertação Nacional exigiram dos patriotas que nela tomaram parte activa enormes sacrifícios. Nas fileiras do glorioso PAIGC, entregaram-se com ardor patriótico à nobre missão de conquistar a liberdade para a nossa terra e para o nosso povo.

Conquistada a Independência Nacional, esses mesmos patriotas continuam a dar o melhor do seu esforço, quer nos quadros do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde e das nossas gloriosas Forças Armadas Revolucionárias do Povo, quer em postos de responsabilidade na Administração Pública do nosso jovem Estado, contribuindo para o avanço das gigantescas tarefas da Reconstrução Nacional.

É pois um acto de pura justiça considerar-se como tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde, livre e independente, os anos consagrados à Luta de Libertação Nacional.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais, nomeadamente diuturnidade e aposentação, é considerado como tempo de serviço útil prestado ao Estado de Cabo Verde, os anos consagrados inteiramente à Luta de Libertação Nacional.

Art. 2.º — 1. Os requerimentos solicitando a contagem do tempo de serviço serão dirigidos ao Director Nacional do Trabalho e da Função Pública, acompanhados de uma certidão comprovativa da situação referida na parte final do artigo anterior.

A certidão, a que se refere o n.º 1, será passada e autenticada pelo Secretariado Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC e conterá a indicação do número de anos que deverá servir de base à contagem.

Art. 3.º Incidirá o acréscimo de 100% sobre o tempo de serviço referido no artigo 1.º

Art. 4.º — 1. Conjuntamente poderá ser requerida a contagem do tempo de serviço que os interessados hajam prestado à Administração Pública Colonial Portuguesa, à data imediatamente anterior ao ingresso dos mesmos nos quadros do PAIGC.

2. A situação referida no número anterior deverá ser comprovada através de documentos ou meios legalmente aceites.

3. Sobre o tempo de serviço contado nos termos do n.º 1 não incidirá o acréscimo a que se refere o artigo 3.º deste Diploma.

Art. 5.º Feita a contagem, a Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública promoverá imediatamente a publicação do respectivo extracto no *Boletim Oficial*.

Art. 6.º A presente Lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Março de 1976.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 4/76

de 19 de Abril

A proclamação do Estado Soberano de Cabo Verde solenemente feita pela Assembleia Nacional Popular, na manhã de 5 de Julho de 1975, veio coroar a longa e dura luta do Povo de Cabo Verde pela sua Independência.

Como sinais externos de individualização do nosso Estado Soberano no concerto das nações e como força aglutinadora de todos os caboverdeanos num só ideal, criaram-se símbolos nacionais que traduzissem os sofrimentos que o nosso Povo suportou para a conquista da liberdade, as realidades do espaço em que ele se acha inserido e as suas esperanças num futuro de progresso alicerçado no trabalho.

Não obstante a sua adopção desde a proclamação da Independência, os símbolos nacionais não tinham ainda sido consagrados em texto legal que solenemente regulasse as circunstâncias do seu uso.

Asim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da composição e significado dos símbolos nacionais

BASE I

Os símbolos nacionais da República de Cabo Verde são a Bandeira, as Armas e o Hino.

BASE II

1. A Bandeira Nacional da República de Cabo Verde é formada por três faixas rectangulares, vermelha, amarela e verde.

As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e a verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito.

A faixa vermelha simboliza o sangue dos nossos mártires e heróis, os sofrimentos suportados pelo nosso povo sob a dominação colonial, a luta por ele desenvolvida, o trabalho e a revolução.

A faixa verde simboliza a natureza tropical do nosso país, a esperança e a certeza no futuro de Cabo Verde e da África.

A faixa amarela simboliza a colheita dos frutos do trabalho libertador, o bem-estar e a cultura para o nosso povo.

2. Símbolo da nossa realidade geográfica, histórica, económica e social, figura sobre a faixa vermelha o emblema da República de Cabo Verde, o qual consiste num conjunto formado por duas espigas e folhas de milho dispostas circularmente e unidas pela base, tendo no interior a estrela negra de cinco pontas e por baixo desta uma concha amarela.

As espigas e folhas de milho simbolizam a tradição agrária da economia do nosso país e o aspecto preponderantemente rural da cultura do povo caboverdeano, sedimentada em torno do complexo antropológico do milho.

A concha é sugerida pela nossa realidade marítima e insular.

A estrela negra é o símbolo do homem africano, que se recuperou na dignidade, na liberdade e na paz.

BASE III

As armas da República de Cabo Verde simbolizam a realidade geográfica, histórica, económica e social do nosso país e reflectem as opções económicas e culturais do nosso Estado.

As armas da República de Cabo Verde consistem em duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma coroa circular em que se acha inscrito o lema — «UNIDADE — TRABALHO — PROGRESSO».

No espaço interior delimitado pela coroa circular figura uma roda dentada sobre um livro aberto, ambos encimados pela estrela negra de cinco pontas.

As espigas e folhas de milho, a concha e a estrela negra assumem nas armas o mesmo significado simbólico que possuem no emblema.

O livro simboliza a afirmação e valorização da nossa cultura integrada no caminho ascendente da universalidade.

A roda dentada simboliza o esforço que devemos desenvolver para a criação das bases científicas e tecnológicas do progresso do nosso povo.

BASE IV

O hino da República de Cabo Verde é a composição denominada «Esta é a nossa Pátria Amada», anexa à presente lei

CAPÍTULO II

Das circunstâncias do uso dos símbolos nacionais

BASE V

É obrigatório o uso da Bandeira Nacional, que permanecerá hasteada das 8 horas ao pôr-do-sol:

- Em residência presidencial, quando ali se encontrar o Chefe de Estado;
- Nos edifícios ou outros locais onde se reunir a Assembleia Nacional Popular;
- Em edifícios públicos, aos domingos e dias feriados, e em vasos de guerra.

BASE VI

É ainda obrigatório o uso da Bandeira Nacional:

- Em residências destinadas a Chefes de Estado estrangeiro em visita oficial ao nosso País;
- Nos locais em que se realizarem conferências internacionais;
- Em quaisquer outras circunstâncias cuja solenidade o imponha.

BASE VII

Será usada flâmula, com as cores nacionais:

- No carro presidencial quando nele se encontrar o Chefe de Estado;
- Nos carros dos chefes das missões diplomáticas no estrangeiro, quando se deslocarem em serviço oficial.

BASE VIII

As armas nacionais serão usadas:

- No boletim oficial da República;
- Nos documentos que exijam selo branco;
- Em papel timbrado do Estado;
- Nos demais papéis e documentos, conforme vier a ser regulado.

BASE IX

As armas nacionais devem ainda ser usadas:

- Na viatura oficial do Chefe de Estado;
- Nos edifícios onde funcionem as missões diplomáticas e consulares da República;
- Nos quartéis e demais edifícios públicos.

BASE X

O Hino Nacional deve ser executado no começo e no final de todos os actos públicos em que se achar presente o Chefe do Estado.

BASE XI

O Hino Nacional deve também ser executado:

- Quando se realizam festas nacionais;
- Nas sessões solenes escolares;
- No começo e no final das conferências internacionais;
- Na abertura e no fecho das emissões da Rádio e da Televisão.

BASE XII

O disposto nas duas bases antecedentes é aplicável a todos os actos públicos a que assistirem Chefes de Estado Estrangeiro em visita oficial ao nosso País.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

HINO NACIONAL

ESTA É A NOSSA PÁTRIA AMADA

Sol, suor, e o verde mar
Séculos de dor e esperança
Esta é a terra dos nossos avós!
Fruto das nossas mãos
Da flor do nosso sangue
Esta é a nossa Pátria Amada!

Côro

Viva a Pátria Gloriosa
Floriu nos céus a Bandeira da luta
Avante contra o jugo estrangeiro!
Nós vamos construir na Pátria Imortal
A Paz e o Progresso.

Bis

Ramos do mesmo tronco
Olhos na mesma luz
Esta é a força da nossa união
Cantem o mar e a terra
A madrugada e o sol
Que a nossa Luta fecundou.

HINO NACIONAL

Esta é a nossa Pátria Amada

Allegro Mod^{to}
ALLA MARÇA

SOL, SU-OR E O VERDE MAR SÊ-CU-LOS DE DOR E ESPRANÇA ES-TA É A TER-RA DOS NOS-SOS A-VÓS! FRU-TO DAS NOS-SAS MÃOS

DA FLOR DO NOS-SO SANGUE: ES-TA É A NOSSA PÁTRIA A-MA--DA VÍ-VAA PÁ--TRI-A GLO-RI---O--SA! FLO-

RIO NOS CÉUS A BAN-DEI-RA DA LU-TA A-VAN-TE CON-TRAO JU-GO ES-TRAN-GEIRO NÓS VA-MOS CONS-TRU-IR NA

PÁ-TRIA I-MORTAL A PAZ E O PRO-GRESSO! NÓS VA-MOS CONS-TRU-IR NA PÁ-TRIA I-MORTAL A PAZ E O PRO-GRESSO!

RA-MOS DO MES-MO TRONCO O-LHOS NA MES-MA LUZ: ES-TA É A FOR-ÇA DA NOS-SA U-NIÃO CAN-TEM O MAR E A TERRA

A MA-DRI-GADA E O SOL QUE A NOSSA LU-TA FE-CUN-DOU! VI-VAA PÁ-TRI-A GLO-RI-O-SA! FLO-

RIU NOS CÉUS A BAN-DEI-RA DA LU-TA A-VAN-TE CON-TRAO JU-GO ES-TRANGEIRO! NÓS VÁ-MOS CONS-TRU-IR NA

PÁ-TRIA I-MORTAL A PAZE O PRO-GRESSO! NÓS VÁ-MOS CONS-TRU-IR NA PÁ-TRIA I-MOR-TALA PAZ E O PRO-GRESSO!

poco rit...

A tempo

... ..

(3) (3) (3) (3)

Lei n.º 5/76

1. Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da Lei sobre a Organização Política do Estado que a Assembleia Nacional Popular pode delegar poderes legislativos no Conselho de Ministros.

O n.º 2 do mesmo artigo dispõe, por sua vez, que «os diplomas adoptados pelo Conselho de Ministros, no exercício desses poderes delegados, são, sem prejuízo da sua eficácia imediata, submetidos à ratificação da Assembleia Nacional Popular na primeira sessão após a sua adopção».

Acresce que o n.º 4 do artigo 15.º da referida Lei estatui que «no exercício da competência legislativa delegada pela Assembleia Nacional Popular, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, o Governo faz Decretos-Leis».

2. Assim sendo, importa que a Assembleia Nacional Popular não só delegue no Conselho de Ministros poderes legislativos, mas também ratifique, nesta sua sessão, os Decretos-Leis entretanto emanados desse Conselho.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º

Considera-se delegado pela Assembleia Nacional Popular o poder exercido pelo Governo na elaboração dos Decretos-Leis já aprovados e publicados até à presente data.

Artigo 2.º

São ratificados os Decretos-Leis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

São delegados no Governo poderes para legislar através de Decretos-Leis, salvo sobre matérias que respeitem à organização política da Nação, a aprovação legislativa do Orçamento do Estado e as bases gerais da estruturação sócio-económica do País.

Artigo 4.º

Os Decretos-Leis aprovados pelo Governo consideram-se ratificados desde que na sessão imediatamente a seguir à sua publicação nenhum deputado requeira que aqueles sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

Artigo 5.º

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Lei n.º 6/76

de 19 de Abril

O artigo 7.º da Lei sobre a Organização Política do Estado não previu o caso de ser necessário, no intervalo das Sessões da Assembleia Nacional Popular, providenciar sobre a suspensão total ou parcial de imunidades dos deputados.

Assim, tornando-se manifestamente conveniente integrar o caso omissio.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo único. No intervalo das Sessões da Assembleia Nacional Popular, compete à respectiva Mesa determinar a suspensão total ou parcial das imunidades dos deputados, previstas na 1.ª parte do artigo 7.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, devendo tal suspensão ser apreciada na primeira Sessão seguinte da mesma Assembleia.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgado em 16 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Resolução

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Resolução seguinte:

A Comissão referida no artigo 2.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, será integrada pelos seguintes deputados:

Abílio Augusto Monteiro Duarte.
Silvino Manuel da Luz.
Carlos Nunes Fernandes dos Reis.
José Luís Fernandes Lopes.
Luís de Matos Monteiro de Fonseca.
Alexandre Ramos de Pina.
Humberto Bettencourt Santos.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgado em 16 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional da Administração Interna

Secretariado Administrativo do Concelho da Brava

Balancete das receitas cobradas e despesas pagas, por capítulos, mostrando o saldo existente, referido ao 4.º trimestre de 1975

Capítulos	Designação	Importâncias		Capítulos	Designação	Importâncias	
		Por capítulos	Totais			Por capítulos	Totais
	Saldo do trimestre anterior ...		374 736\$02		ORDINÁRIAS		
	ORDINÁRIAS			1.º	Despesas gerais	128 522\$75	
1.º	Impostos adicionais a impostos, taxas e multas	18 033\$10		2.º	Despesas com construções e obras novas	46 133\$60	
2.º	Dotações inscritas em orçamentos	111 493\$40		3.º	Despesas com reparação e conservação de construções	6 018\$40	
3.º	Percentagens ou participações em receitas	—\$—		4.º	Despesas com comunicações	—\$—	
4.º	Rendimentos de serviços	43 049\$40		5.º	Despesas com assistência sanitária	19 225\$00	
5.º	Rendimentos de bens próprios	41 426\$00		6.º	Despesas com instrução	31 680\$00	
6.º	Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais	01\$200 E	217 009\$00	7.º	Despesas com fomento agrícola e pecuário	5 800\$00	
	EXTRAORDINÁRIAS			8.º	Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública	182 245\$55	
				9.º	Despesas com serviços de policia.	379\$50	
				10.º	Despesas diversas	33 964\$90	453 969\$70
					EXTRAORDINÁRIAS		
					Soma		453 969\$70
					Saldo que transita para o ano seguinte		137 775\$32
	Total		591 745\$02		Total		591 745\$02

Balancete das receitas cobradas e despesas pagas, por capítulos, mostrando o saldo existente, referido ao 1.º trimestre de 1976

Receitas				Despesas			
Capítulos	Designação	Importâncias		Capítulos	Designação	Importâncias	
		Por capítulos	Totais			Por capítulos	Totais
	Saldo do ano anterior		137 775\$32		ORDINÁRIAS		
	ORDINÁRIAS			1.º	Despesas gerais	—\$—	
1.º	Imposto, adicionais a impostos, taxas e multas	3 756\$00		2.º	Despesas com construções e obras novas	—\$—	
2.º	Dotações inscritas em orçamentos	19 013\$90		3.º	Despesas com reparação e conservação de construções	—\$—	
3.º	Percentagens ou participações em receitas	—\$—		4.º	Despesas com comunicações	—\$—	
4.º	Rendimentos de serviços	39 110\$40		5.º	Despesas com assistência sanitária	—\$—	
5.º	Rendimentos de bens próprios	4 380\$00		6.º	Despesas com instrução	—\$—	
6.º	Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais	1 813\$50	68 073\$80	7.º	Despesas com fomento agrícola e pecuário	—\$—	
	EXTRAORDINÁRIAS			8.º	Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública	—\$—	
				9.º	Despesas com serviços de policia.	—\$—	
				10.º	Despesas diversas	—\$—	—\$—
					EXTRAORDINÁRIAS		
					Soma		—\$—
					Saldo que transita para o trimestre seguinte		205 849\$12
	Total		208 849\$12		Total		205 849\$12

Secretariado Administrativo do Concelho da Brava, 10 de Abril de 1976. — O tesoureiro, *Jorge Ramos Vicente*. — O delegado da Administração Interna, *José Maria Gonçalves de Barros*. — O secretário Administrativo, *Manuel de Natividade Monteiro*.

Administração da Imprensa Nacional

Balancete do 1.º trimestre de 1976

Designação das receitas	Importância — Escudos	Designação das receitas	Importância — Escudos
Receita real:			
Composição... ..	48 664\$60	Total da produção:	
Impressão	92 091\$00		
Encadernação e brochura	29 337\$00		
Dobragem e picotagem... ..	3 755\$40		
Outros	—\$—	Total geral	764 339\$40
Papel e materiais aplicados	266 155\$90		
Depósito de impressos	117 573\$50	Receita real	570 689\$40
Depreciação de material	13 112\$00	Receita virtual... ..	129 727\$00
	570 689\$40	Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações.	63 923\$00
Receita virtual:			
Composição	32 230\$00	CAIXA	
Impressão	51 044\$00	Rendimento arrecadado:	
Encadernação e brochura	20 820\$00		
Dobragem e picotagem	1 763\$20	Total geral	537 002\$80
Outros	—\$—		
Papel e materiais aplicados	17 729\$50	Do Estado, por receita real... ..	335 862\$00
Assinatura de publicações	—\$—	Do Estado, por receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações	74 461\$60
Fornecimento de publicações... ..	—\$—	Do Estado, por imposto do selo	485\$40
Depreciação de material	6 140\$30	Do pessoal	123 393\$80
	129 727\$00	De diversos	2 800\$00
Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações:		Rendimento do Estado, pela Imprensa Nacional...	410 809\$00
Por publicidade... ..	6 768\$00		
Por assinaturas... ..	45 500\$00		
Por fornecimento de publicações...	11 655\$00		
	63 923\$00		

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 17 de Abril de 1976. — O administrador, *Arnaldo Barreto Monteiro*.